



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.

SF/18790.29104-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....
§ 3º O vínculo de área à CRA será declarado no Cadastro Ambiental Rural do respectivo imóvel.

.....” (NR)

“Art. 48.

.....
§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será registrada no Cadastro Ambiental Rural do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.” (NR)

“Art. 50.

.....
§ 3º O cancelamento da CRA deverá ser registrado no Cadastro Ambiental Rural do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado resultou da avaliação de políticas públicas realizada pela Comissão de Meio Ambiente em 2017, cujo foco foi a avaliação dos instrumentos econômicos e financeiros do Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Tive a oportunidade de ser o Relator da avaliação desses instrumentos do Código Florestal. Conforme ponderei em meu Relatório, o Brasil é um país com nítida vocação agrícola e detentor da maior biodiversidade tropical do planeta, daí a necessidade de uma conciliação entre preservação ambiental e produção agropecuária. Entendo que tal conciliação só será possível a partir da aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei, destacando-se a Cota de Reserva Ambiental (CRA).

A CRA, nos termos dos arts. 44 a 50 do Código Florestal, é um título representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, em geral correspondente à área excedente da obrigação de manutenção de Reserva Legal.

A Cota é instituída voluntariamente e sua emissão será feita em favor do proprietário que comprovar o cumprimento das exigências estabelecidas no Código. Ou seja, esse instrumento econômico tem por objetivo recompensar o proprietário rural com excedente de vegetação nativa preservada além do que exige a legislação e, ao mesmo tempo, possibilitar que imóveis rurais com déficit de Reserva Legal sejam regularizados. Assim, a CRA é uma das maneiras menos custosas de regularização da Reserva Legal.

Para otimizar a aplicação da CRA, propomos a alteração do Código Florestal para retirar a exigência de sua averbação na matrícula do imóvel. Conforme relatamos na avaliação realizada pela CMA, trata-se de um dispositivo que não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal.

SF/18790.29104-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Pois a Lei instituiu o Cadastro Ambiental Rural, que é um registro público eletrônico, e não exigiu a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel rural, conforme previa o antigo Código Florestal. Contudo, permaneceu no novo Código a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel, o que resulta numa situação não condizente com a regra geral da Reserva Legal.

Por isso, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende tornar mais prática e menos custosa a utilização das Cotas de Reserva Ambiental como instrumento econômico e financeiro do Código Florestal.

SF/18790.29104-80

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**